

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 333/2024

Estabelece a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT) do Estado da Paraíba e altera a Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.
Exara-se parecer pela admissibilidade da matéria.

Parecer pela ADMISSIBILIDADE

Síntese: Medida Provisória que versa sobre remuneração de servidores públicos, especificamente do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT), de modo que tal grupo deixa de receber os proventos sob a forma de subsídio para remuneração fixa (básica) + remuneração variável e demais vantagens e espécies remuneratórias previstas na lei.

Fundamento: Medida Provisória que trata sobre remuneração de servidores. Alteração da natureza da remuneração, que deixa de ser subsídio para remuneração fixa + variável + demais vantagens, em atenção a orientação do TCE/PB que apontou possível irregularidade no recebimento por parte de servidores fiscais do subsídio cumulado com bolsa desempenho. Relevância e Urgência, considerando a necessidade de sanar a possível irregularidade sem afetar os proventos dos servidores fiscais.

Presença dos pressupostos constitucionais que autorizam a edição de medida provisória.
Parecer pela admissibilidade da MP.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. JUSCELINO DO PEIXE

PARECER Nº 007/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Medida Provisória nº 333/2024, encaminhada através da Mensagem nº 04, de 26 de janeiro de 2024**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual “Estabelece a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT) do Estado da Paraíba e altera a Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epígrafa trata **sobre remuneração de servidores públicos, especificamente do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT), de modo que tal grupo deixa de receber os proventos sob a forma de subsídio para remuneração fixa (básica) + remuneração variável e demais vantagens e espécies remuneratórias previstas na lei. Vejamos a dicção do art. 2º:**

Art. 2º Compõem a remuneração dos Servidores Fiscais Tributários:

- I - Vencimento fixo e variável;
- II - Gratificação de exercício em órgão fazendário;
- III - Gratificação Natalina;
- IV - Adicional de Férias;
- V - Indenização de transporte.

Na mensagem que encaminha a Medida, o senhor Governador do Estado expõe os motivos, bem como deixa fundamentada a relevância e a urgência da norma:

O Relatório Técnico de Análise das Contas Anuais referente ao Exercício 2021 da lavra Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo TC nº 03480/22, em especial os recortes constantes às fls. 12836, indicam como possível irregularidade a percepção por parte dos servidores fiscais de vantagem remuneratória, a título de bolsa desempenho, cumulada com subsídio, o que, segundo análise preliminar daquele órgão, seriam vantagens de acumulação incompatíveis.

Nesse diapasão, a presente Medida Provisória objetiva sanear os pontos indicados nos referidos relatórios, transformando a remuneração dos servidores fiscais do atual “subsídio” para “remuneração fixa”, bem como transformando a atual “bolsa desempenho” em “remuneração variável”, sobre a qual incidirão todos os encargos legais, estendendo a referida verba remuneratória aos aposentados e seus pensionistas com paridade prevista em lei. Resta, portanto, **caracterizada a relevância da matéria.**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Importante destacar que para que se inicie um novo exercício fiscal sem que tenhamos esse indicativo de possível nova inconsistência no pagamento da remuneração dos servidores fiscais, necessário se faz que a presente medida se aplique, desde logo, no início do exercício fiscal, motivo pelo qual, dado o recesso parlamentar, lançamos mão da edição da presente Medida Provisória. Caracterizado, portanto, **a urgência da presente medida**.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desta feita, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

O requisito da urgência exsurge quando levamos em conta a necessidade de sanar eventual irregularidade na forma de remunerar os servidores fiscais, iniciando o exercício financeiro já com a nova forma de remuneração implementada.

Em sentido similar, manifesta-se também a relevância da matéria, uma vez que a MP trata da remuneração dos servidores e da sua produtividade, estando diretamente ligada a continuidade do serviço público.

Portanto, diante do exposto, opino pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 333/2024**. É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2024.



DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 333/2024**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

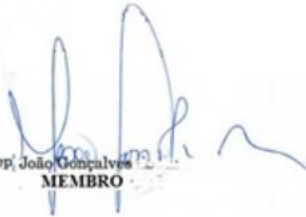
Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



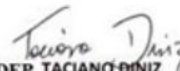
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro



Taciano Diniz
DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro